

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, submetidas ao rito dos Recursos Repetitivos pelo STJ (art. 1.036 do CPC/2015)

Última atualização em: 08/12/2022

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em ( <a href="#">link para o acórdão</a> )	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente declarado pelo contribuinte (DCTF), mas pago com atraso (correção do crédito tributário pelo DCTF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei).	REsp 962379	61	21/08/2008	22/10/2008	<a href="#">28/10/2008</a>	24/04/2009	Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.	
IRPF	Lei 7.713/88 - Plano de Previdência Privada - Isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições recolhidas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário. Índices utilizados para o cálculo da correção monetária da repetição do indébito tributário.	REsp 1012903	62	21/08/2008	08/10/2008	<a href="#">13/10/2008</a>	14/11/2008	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.	Definição de que não há incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O dispositivo do acórdão faz menção expressa ao limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, na proporção do que foi recolhido ao Fisco pelo contribuinte no período indicado.
IRPF	Cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, tendo em vista a Lei 7.713/88.	REsp 760246	62	23/10/2008	10/12/2008	<a href="#">19/12/2008</a>	04/03/2009	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para a entidade de previdência privada, também não incide imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo beneficiário quando da realização de contribuições para o fundo no período de vigência da Lei 7.713/88.
Normas Gerais	Forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a saber, se necessário ao publicado no DOU, ou suficiente comunicação pela via da internet, nos termos da Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor.	REsp 1046376	79	15/09/2008	11/02/2009	<a href="#">23/03/2009</a>	30/09/2009	O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.	
Contribuições Previdenciárias	Legitimidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98.	REsp 1036375	80	15/09/2008	11/03/2009	<a href="#">30/03/2009</a>	04/05/2009	A retenção de 11% (dez por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.	REsp 977058	83	15/09/2008	22/10/2008	<a href="#">10/11/2008</a>	12/12/2008	A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.	
Normas Gerais	Processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98.	REsp 894060	86	15/09/2008	22/10/2008	<a href="#">10/11/2008</a>	12/12/2008	O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão do crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consonte decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28/03/2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.	O STJ decidiu que o depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão do crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consonte decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28/03/2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Registre-se que o STF, no julgamento do RE 389.383-1/SP, foi além e acolheu e aprovou, a proposta de edição da Súmula Vinculante n. 21, nos seguintes termos: "É inconstitucional a exigibilidade de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".
Normas Gerais	Responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.	REsp 1101728	96	16/12/2008	11/03/2009	<a href="#">23/03/2009</a>	24/04/2009	A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.	Qualificação do entendimento de que simples falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que exime a responsabilidade do sócio. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadas na responsabilidade do sócio pela dívida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
Normas Gerais	Aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.	REsp 1102577	101	03/02/2009	22/04/2009	<a href="#">18/05/2009</a>	19/06/2009	O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.	
Normas Gerais	Responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (incumbência do ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN ao sócio, caso seu nome conste em CDA).	REsp 1104900	103	17/02/2009	25/03/2009	<a href="#">01/04/2009</a>	05/05/2009	Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".	
Normas Gerais	Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.	REsp 1111164	118	13/03/2009	13/05/2009	<a href="#">25/05/2009</a>	26/06/2009	E necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.	
		REsp 1365095	118	18/05/2018	13/02/2019	<a href="#">11/03/2019</a>	10/05/2019	Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/P e 1.715.256/SP (escórdios publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA.	
		REsp 1715294	118	18/05/2018	13/03/2019	<a href="#">16/10/2019</a>	15/10/2020	(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude da retenção ilegal de impostos, não é necessário que o contribuinte demonstre que o fisco, independentemente da apuração das respectivas vales, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;	
		REsp 1715256	118	18/05/2018	13/02/2019	<a href="#">11/03/2019</a>	10/05/2019	(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposta da ação mandamental.	
IRPF	Imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho (férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidas em pecúnia em razão de demissão sem justa causa). Natureza Jurídica.	REsp 1111223	121	18/03/2009	22/04/2009	<a href="#">04/05/2009</a>	05/06/2009	São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.	Julgado define que os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço tem caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. Assim, não há incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais e seu respectivo terço proporcional, recebido em pecúnia quando da demissão do empregado sem justa causa. Vide também Súmula nº 386 do STJ.
Normas Gerais	Questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (LC 118)	REsp 1002932	137	08/05/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	28/05/2012	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 119/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	
Normas Gerais	Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral.	REsp 1269570 (reatuado como REsp nº 1269570)	137	05/10/2011	23/05/2012	<a href="#">04/06/2012</a>	08/11/2013	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 119/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	O STJ, não obstante ter julgado a matéria pela sistemática do art. 543-C, segue o entendimento do STF. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 119/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC tem natureza interpretativa e, portanto, não é aplicável ao prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretativa). Não obstante a natureza interpretativa da inconstitucionalidade da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional é de dez anos, contados do pagamento indevido; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indevido, sempre que o lance da ação for posterior ao dia 09/06/2005. Afirmou que a interpretação do art. 3º da LC 118/2005, que determina que o prazo prescricional é de dez anos, deve ser aplicado a partir da data da homologação da LC 118/2005, ou seja, a partir do dia 09/06/2005. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre as verbas paga a título de liberalidade, em rescisão de contrato de trabalho.	REsp 1102575	139	30/04/2009	23/09/2009	<a href="#">01/10/2009</a>	04/11/2009	As verbas concedidas ao empregado por merecimento do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convênio ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuirem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.	
Normas Gerais	Questão atinente ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito relativa a tributo declarado inconstitucional pelo STF.	REsp 1110578	142	07/05/2009	12/05/2010	<a href="#">21/05/2010</a>	05/11/2010	O prazo prescricional para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera exequido o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicada para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvéria	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acordo)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
Normas Gerais	Questão relativa aos períodos de aplicação da taxa Selic na atualização do indébito tributário.	REsp 1111175	145	04/05/2009	10/06/2009	<a href="#">01/07/2009</a>	02/09/2009	Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o pagamento indevidu, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.	Não repetição de indébito tributário, após a edição da Lei 9.250/95, incide atualização monetária e juros de mora calculados pela taxa Selic o recolhimento indevidu, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, aplicada a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, isto porque, a SELIC é estrangeira, além dos juros, a correção monetária quanto ao período considerado.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV (liberalização do empregador X PDV)	REsp 1112745	150	21/05/2009	23/09/2009	<a href="#">01/10/2009</a>	05/04/2010	As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.	Distinção entre as verbas pagas quando do momento da resilição ou distrito do contrato de trabalho, nos casos das relações de trabalho regidas pela CLT, ou, contrariamente, no caso do vínculo dos servidores públicos com a Administração, a verba que é de natureza remuneratória, ou seja, que tem a finalidade de remunerar, que as verbas pagas em decorrência da imposição normativa são verbas de natureza indemnizatória, não resultante em acréscimo patrimonial e, por consequência, não incidindo Imposto de Renda. Todas as demais verbas pagas por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória, portanto, incide sobre elas o IR. A Súmula 215/STJ também se aplica aos servidores públicos. Vide também Súmula nº 215 do STJ.
Normas Gerais	Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada no REsp 1688878 e REsp 1709023)	REsp 1112748	157	22/05/2009	09/09/2009	<a href="#">13/10/2009</a>	18/11/2009	DESCAMINHO. Incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. (Tese revisada nos REsp 1688878 e REsp 1709023)	
	Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TG (representativo de controvérsia) - Término 157, a fim de adequá-la ao entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.522/02 (vinte e quatro mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho;	REsp 1688878		01/12/2017	28/02/2018	<a href="#">04/04/2018</a>	23/04/2018	Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetuadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.	
		REsp 1709023		01/12/2017	28/02/2018	<a href="#">04/04/2018</a>	17/05/2018		
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação ("Renda antecipada") de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada, como incentivo para a migração para novo plano de benefícios da entidade.	REsp 1111177	158	26/05/2009	23/09/2009	<a href="#">01/10/2009</a>	04/11/2009	Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/98.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições recolhidos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/98.
IPI	Questão relativa ao direito de compensação de créditos acumulados de IPI provenientes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à fabricação/industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, em período anterior à Lei 9.779/99.	REsp 860369	159	29/05/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	01/09/2010	A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu.	
IRRF	Questão referente à legalidade da sistemática prevista nos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, que determinam a incidência do imposto de renda na fonte, de forma autônoma e isolada, nas aplicações financeiras das pessoas jurídicas, inobstante a ocorrência de prejuízos.	REsp 939527	162	29/05/2009	24/06/2009	<a href="#">21/08/2009</a>	28/09/2009	A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda definido no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas.	O STJ decidiu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN 173, I), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da obrigação ou quando o desípito da previsão legal, o contribuinte incorre a título de multa, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, inaplicando-se cumulativamente os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Com relação à competência do mês de dezembro, considerando que o seu lançamento deve ser feito em janeiro do ano seguinte, o contribuinte do prazo que inicia no inicio seguindo ao que o lançamento deveria ter sido realizado. Exemplo: fato gerador ocorrido em dezembro, o lançamento deveria ter sido feito em janeiro de 2012, não sendo realizado, o prazo quinquenal só é contado para o Fisco constituir o crédito, a partir de janeiro de 2013. Vide também Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.
Normas Gerais	Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (discussão acerca da possibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN).	REsp 973733	163	29/05/2009	12/08/2009	<a href="#">18/09/2009</a>	22/10/2009	O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte incorre a título de multa, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito, inaplicando-se cumulativamente os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN. Com relação à competência do mês de dezembro, considerando que o seu lançamento deve ser feito em janeiro do ano seguinte, o contribuinte do prazo que inicia no inicio seguindo ao que o lançamento deveria ter sido realizado. Exemplo: fato gerador ocorrido em dezembro, o lançamento deveria ter sido feito em janeiro de 2012, não sendo realizado, o prazo quinquenal só é contado para o Fisco constituir o crédito, a partir de janeiro de 2013. Vide também Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.	
IPI/PIS/COFINS	Questão referente à possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade. Descaracterização do crédito como escritural no caso de oposição de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do crédito.	REsp 1035847	164	29/05/2009	24/06/2009	<a href="#">03/08/2009</a>	03/03/2010	É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.	Vide o intérro teor da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017 e Parecer SEI N° 3886/2021/ME.
Legislação Aduaneira	Questão referente à legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembarque aduaneiro".	REsp 1041237	165	29/05/2009	28/10/2009	<a href="#">19/11/2009</a>	04/02/2010	É ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembarque aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já for apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.	Decisão que consolida o entendimento de que, nas operações de drawback, basta a comprovação da quitação dos tributos quando da concessão do benefício do drawback, sendo desnecessária a sua comprovação no momento do desembarque aduaneiro. Assim, torna-se inegável nova apresentação de certidão negativa no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias e nas operações de drawback (semas de tributação).
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de "indenização por horas trabalhadas" - IHT.	REsp 1049748	167	29/05/2009	24/06/2009	<a href="#">03/08/2009</a>	04/09/2009	Incide imposto de renda sobre a verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobras, malgrado fundada em acordo coletivo.	
IPI	Questão referente à possibilidade de creditamento de IPI relativão à aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorre de forma imediata e integral durante o processo produtivo de industrialização (bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo).	REsp 1075508	168	29/05/2009	23/09/2009	<a href="#">13/10/2009</a>	16/11/2009	A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.	
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).	REsp 1096288	169	29/05/2009	09/12/2009	<a href="#">08/02/2010</a>	10/02/2016	O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição do estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.	Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de auxílio condução pagas a servidor público que utiliza veículo próprio no exercício de suas funções. Caráter indenizatório da verba. Não incidência do tributo.
SIMPLES	Questão relativa à aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES da art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual "a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (...)"	REsp 1112467	171	29/05/2009	12/08/2009	<a href="#">21/08/2009</a>	28/09/2009	A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.	Em razão da aplicação do princípio da especialidade, ficou decidido que para as empresas optantes pelo SIMPLES não se aplica a sistemática de recolhimento das contribuições para a seguridade social disposta pela norma do art. 31 da Lei 8.212/91.
IPI	Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais.	REsp 903394	173	05/06/2009	24/03/2010	<a href="#">25/04/2010</a>	08/06/2010	O "contribuinte de fato" (i. e., produtora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.	
ITR	Não-incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966. Incidência de ITR.	REsp 1112646	174	08/06/2009	26/08/2009	<a href="#">28/08/2009</a>	01/10/2009	Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).	
IRPJ/CSLL	Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para a seguridade social do real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo da IRPJ e da CSLL, prorrogadas nos artigos 43 do CTN, da Lei 4.506/64 e 19 da Lei 9.216/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/98).	REsp 1113159	180	15/06/2009	11/11/2009	<a href="#">25/11/2009</a>	10/02/2010	Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indevidabilidade da CSLL apuração do lucro real.	
IRRF	Legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, objetivando a isenção ou não-incidência de imposto de renda retido na fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação.	REsp 989419	193	03/08/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	29/11/2013	Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.	
PIS/COFINS	Questão referente à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.	REsp 929521	196	12/08/2009	23/09/2009	<a href="#">13/10/2009</a>	15/06/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.	
ITR	Questão referente à legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural para integrar o polo passivo de execução fiscal que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certo a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a translação do domínio.	REsp 1073846	209	27/08/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	03/02/2010	O promissor vendedor é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato transitório de propriedade.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina da tributação em separado após a edição da Lei nº 8.620/93, ilegalidade do cálculo em separado em período anterior à Lei nº 8.620/93, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.212/91.	REsp 1066682	215	08/09/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	Sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.	O STJ decidiu que, sob a égide da Lei nº 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	Questão relativa à forma de interpretação e alcance da expressão "serviços hospitalares", prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e do CSLL com base em alíquotas reduzidas.	REsp 1116399	217	11/09/2009	28/10/2009	24/02/2010	03/11/2010	Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), portanto, a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assimétrico à saúde). Ficou configurado os resultados da execução da Resolução Federal nº 71/2005, que estabelece que "em regra, os serviços médicos não prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médica, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".	<b>DELIMITAÇÃO DA MATERIA DECIDIDA (após edição da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Nota PGFN/CRJ nº 359/2017 e do Parecer SEI nº 7689/2021/ME):</b> Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), portanto, a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assimétrico à saúde). Ficou configurado os resultados da execução da Resolução Federal nº 71/2005, que estabelece que "em regra, os serviços médicos não prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médica, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Ficou consignado que a redução da alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas somente ao resultado da aplicação da alíquota que se aplica ao benefício fiscal, que é a menor alíquota desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. <b>OBSERVAÇÃO:</b> O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, desde que se abrange parcela das receitas da sociedade que decore da prestação de serviços hospitalares, que é a menor alíquota. Ressaltamos que o STF não reconheceu repercussão geral com relação a este tema (A In 803.140).
Normas Gerais	Questão relativa à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com pendências perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN-SRF 200/02, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70 – (Inexistência da criação de empêchos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ).	REsp 1103009	225	17/09/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	A inscrição e modificação das datas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de suas estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.	<b>OBSERVAÇÃO 1:</b> Nos termos do art. 33, § 3º, da IN RFB 170/2017/ME, deve-se atentar para a incidência da nova redação da alínea "a", da Lei 9.249/95, que estabelece que "em regra, os serviços médicos não prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médica, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". <b>OBSERVAÇÃO 2:</b> Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009, deve-se atentar para a incidência da nova redação da alínea "a", da Lei 9.249/95, que estabelece que "em regra, os serviços médicos não prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médica, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". <b>OBSERVAÇÃO 3:</b> Nos termos do art. 33, § 3º, da IN RFB 170/2017/ME, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento e organização da Infraestrutura, considerando a Parceria entre o Ministério da Saúde e os Estabelecimentos Assistenciais da Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal". <b>OBSERVAÇÃO 4:</b> O acórdão proferido no REsp 1116.399/BA impede sejam impostas limitações relacionadas aos serviços de saúde, que desempenham atividade com a utilização da estrutura de terceiro, dentro embora essa última situação possa indicar que a sociedade não apresenta elemento de empresa. Referência: Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017
IPI	Questão referente à vigência do benefício fiscal do crédito prêmio de IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/1969, face à inconstitucionalidade da alíquota pelo STF do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/1996, que alterava o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/91, que contém o art. 1º da Lei nº 1856/2002 (art. 8º, inciso II, da Lei 11.339/2006), e posterior publicação da Resolução nº 71/2005, do Senado Federal; bem como o prazo prescricional quinquenal, que descreve a sua utilização, contado doajuamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.	REsp 1129971	226	22/09/2009	24/02/2010	10/03/2010	25/06/2010	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.	O benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5/10/1990.
IPI	Questão relativa à vigência do benefício fiscal do crédito prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei nº 491/1969.	REsp 1111148	226	22/09/2009	24/02/2010	08/03/2010	19/08/2011	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.	Considerando que tanto o recebimento de precatório ou RVP ou a compensação constitui forma de execução de julgados, o STJ entendeu que uma vez reconhecido o recolhimento indevido de um tributo, o contribuinte pode requerer o cumprimento da decisão por qualquer um dos modos acima (precatório, RVP ou pedido de compensação). Destaca-se, particularmente quanto à exclusão da observação 2 (em 13/12/2013): com fundamento na Resolução PGFN/CRJ nº 1177/2013, que estabelece que a observação 2 não se aplica quando o objeto de compensação os créditos vencidos e vencidos à data da proposição do mandado de segurança (respeitando o prazo prescricional de 5 anos do art. 168, I, do CTN) referentes à decisão transitada em julgado que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença o reconhecimento ao direito creditório em favor do autor, se deve for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.
Normas Gerais	Opção do contribuinte entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor, no caso de sentença declaratória do direito à compensação do indébito tributário.	REsp 1114404	228	22/09/2009	10/02/2010	01/03/2010	05/04/2010	O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.	
Normas Gerais	Questão referente à definição do termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito relativo a tributos sujeitos ao lançamento de ofício em contraposição ao prazo prescricional relativo à ação anulatória de débito fiscal - com prevenção da aplicação dos arts 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. (Inexistência do novo adquirente que não suportou o ônus financeiro).	REsp 947206	229	23/09/2009	13/10/2010	26/10/2010	06/12/2010	A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exerce o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se do sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.	
Contribuições Previdenciárias	Questão relativa à necessidade de comprovação de que não houve a transferência do custo para o consumidor, consante estabelece o art. 89, § 1º, da Lei 8.213/91, na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.	REsp 1125550	232	28/09/2009	14/04/2010	29/04/2010	14/06/2010	Na repetição do indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, não se impõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato.	Definição de que a contribuição instituída pelo art. 3º, I, da Lei 7.789/89 e mantida pela Lei 8.212/91 é tributo direto e que, portanto, não há qualquer exigência de que se comprove que não houve repasse do custo do tributo para o consumidor final para que a empresa seja legítima a pleitear restituição dos valores recolhidos indevidamente.
Normas Gerais	Possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo não possa ser usado para vislumbrar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Em sede de crédito tributário, não se caracteriza nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN).	REsp 1123669	237	30/09/2009	09/12/2009	1º/02/2010	08/03/2010	É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.	
SIMPLES	Questão relativa à possibilidade de instituições de ensino que se dedicam exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES (irretroatividade da Lei 10.034/2000).	REsp 1021263	238	30/09/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/03/2010	A opção pelo SIMPLES de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000.	
IRPJ/CSLL	Questão referente à incidência de imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas Cooperativas.	REsp 58265	240	30/09/2009	09/12/2009	01/02/2010	12/09/2011	O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem "ato cooperativo típico".	
Normas Gerais	Inexistência da exigência de depósito prêmio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80), não tendo sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o seu art. 5º, inciso XXV.	REsp 962838	241	02/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	04/05/2010	O depósito prêmio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspenção da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, ibidem, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.	
Normas Gerais	Questão referente ao condicionamento da homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia no valor do débito exequendo ou ao arrolamento de bens, na hipótese em que a dívida consolidada seja superior a R\$ 500.000,00 (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00).	REsp 1133710	245	13/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/03/2010	A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.	
Normas Gerais	Questão referente ao cabimento ou não da medida substituição ou emenda da CDA para prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso (em sede de controle difuso, em caso, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88).	REsp 1115501	249	15/10/2009	10/11/2010	30/11/2010	01/02/2012	O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) é permitido, salvo se a dívida consolidada seja superior a quinhentos mil reais, caso em que a medida substituição ou emenda da CDA deve ser aprovada pelo comitê gestor.	
IRPF	Questão referente à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.	REsp 1116620	250	15/10/2009	09/08/2010	25/08/2010	27/09/2010	O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explorado em considerar o conceito fiscal de "moléstia grave", dos apontados pontos das seguintes moléstias graves: moléstia permanente ou temporária, atingente a órgão ou sistema múltiplos, resultante de degeneração, degenerativa, hereditária, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contruída depois da apresentação ou reforma. Por conseguinte, o rol constante no referido dispositivo legal é taxativo ("numerus clausus"), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nela enumeradas.	
Normas Gerais	Questão referente à legitimidade da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de existência de declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação (DCTF) sem a antecipação do respectivo pagamento.	REsp 1123557	256	15/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	03/03/2010	Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Forma de extinção da ação de embargos, no caso de adesão a acordo de parcelamento de dívida (REFIS ou PAES) - se com ou sem resolução de mérito.	REsp 1124420	257	15/10/2009	29/02/2012	<a href="#">14/03/2012</a>	16/04/2012	Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão em programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.	Embora não tenha sido elaborada Nota Explicativa para a RFB, vale destacar a seguinte observação feita na lista de dispensa da PGFN: Tendo-se em vista que as condições para a obtenção do parcelamento são a confissão do débito e a renúncia ou a não proposição de ação judicial para discutir a competência que pode advir do comportamento contrário do contribuinte, a ação de embargos não se configura como ação de direito real, devendo ser vedada a exigibilidade do salvo-devedor. Assim, caso o procurador se depare com processo em que não foi formulado pedido de renúncia, em desadimplemento à legislação de regência do parcelamento, deverá adotar as providências necessárias a não inclusão ou mesmo à exclusão do contribuinte, comunicando, quando for o caso, a RFB.
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade de utilização do mandado de segurança como via adequada à obtenção da declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, em oposição à utilização do mandamus como meio de validação, pelo Poder Judiciário, da compensação anteriormente efetuada.	REsp 1124537	258	15/10/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	23/06/2010	É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.	
PIS/COFINS	Questão referente à legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento da contribuição destinada ao PIS, constante da Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (alérgada revogação tácita da Lei Complementar 7/70 pela Medida Provisória 1.212, de 29 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715, de 26 de novembro de 1998, o que importaria na inexigibilidade do tributo no lapso temporal especificado).	REsp 1136210	263	15/10/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 e outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.	
Normas Gerais	Impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.522/2002.	REsp 1137497	264	15/10/2009	14/04/2010	<a href="#">27/04/2010</a>	08/06/2010	A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.	
Normas Gerais	Questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos federais, nomeadamente a Lei Complementar 106/2006 (regime de parcelamento), ao mandado de segurança, não podendo ser aduzida, ante a luta do direito superveniente, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela vis administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.	REsp 1137738	265	15/10/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada a luta do direito superveniente, tendo em vista o inadimplível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela vis administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.	O entendimento da Corte é no sentido de que, a partir da alteração do art. 74 da Lei 9.430/96, pela lei 10.637/02, quando houver alegação de alegada revogação tácita da Lei 10.522/2002, a inclusão do nome do devedor no CADIN, assim como a inclusão de outras informações referentes a contribuições previdenciárias e o SIMPLES Nacional, deve ser a pedido da edição da lei 10.637/02, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado de decisão que reconhecer o crédito do contribuinte desde que: por iniciativa própria do contribuinte; por meio de declaração contendo informações sobre créditos e débitos do contribuinte; entre quisais tributos administrados pela RFB. Deve-se informar que a inclusão do nome do devedor no CADIN é de competência da Administração Tributária, conforme definido no Parecer PGFN/CAT 2093, tal encontro se dá no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação ao Fisco, após o reconhecimento de seu direito ser afiado pelo Judiciário.
Contribuições Previdenciárias	Questão relativa ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988. Prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias. Questão relativa à ilegalidade da inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural.	REsp 1138159	266	15/10/2009	25/11/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	30/04/2010	O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n. 8/77, pela LEI 6.830/80, pela CF/88 e pela LEI 8.212/93, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza (art. (...) O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária.	(i) É de 5 anos o prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores são anteriores à vigência da CF/88. (ii) No que diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, fixou-se o prazo de 30 anos (Lei 10.637/02); (iii) No que diz respeito ao prazo de 5 anos (Súmula Vinculante n. 8 e CTN). O legal é a inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural. Sobre o tema, ver o Ato Declaratório nº 03/2010 e Parecer PGFN/CUJ nº 175/2010. Delimitação da matéria decidida: O item 3 foi definido acordado com a jurisprudência do Tribunal sem qualquer especificação sobre a lei a ser aplicada, apenas o registro da existência de diversos precedentes. Sobre o tema, vide também Parecer PGFN/CUJ nº 175/2010.
Normas Gerais	Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a condução de processo administrativo fiscal (aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos).	REsp 1138206	269	15/10/2009	09/08/2010	<a href="#">19/9/2010</a>	04/10/2010	Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07 , quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).	O Tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da dureza razoável do processo, não importando a natureza da ação, que é de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que vieram seus pedidos protocolados após a sua vigência. A partir da vigência da Lei 11.457/2007, o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 360 dias da data do protocolo do pedido. Não há referência, no julgado, de que o prazo seria aplicado por instância administrativa. A decisão foi apenas clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento da dureza razoável, mesmo que o contribuinte não cumpra os seus deveres, independentemente da natureza processual, portanto de aplicação imediata. Assim, uma vez determinado o prazo pelo juiz, a RFB deverá cumprir-o sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Normas Gerais	Efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exigível, quer no âmbito da execução fiscal, quer no de ação anulatória, quer no de ação de reparação de danos, ou de ação de reparação de danos tributários, ou mesmo no mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal. Condão de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Condição de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.	REsp 1140956	271	15/10/2009	24/11/2010	<a href="#">03/12/2010</a>	21/02/2011	Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exigível, quer no âmbito da execução fiscal, quer no de ação anulatória, quer no de ação de reparação de danos, ou de ação de reparação de danos tributários, ou mesmo no mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do ato de infração, assim como de colar o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.	O ponto controvertido é a interpretação do repetitivo diz respeito aos efeitos do depósito judicial em relação ao lançamento do tributo, isto porque, nos Pareceres CAT 941/2007, 796/2011 e 232/2012, a PGFN consolidou o entendimento de que, ao depósito integral, não se impõe a necessidade de que o contribuinte realize a ação de reparação de danos, ou de que o depósito integral seja a única forma de pagamento de crédito tributário, já que o lance do crédito tributário não impede o lançamento, nem impõe o tempo de reparação. Entretanto, a Corte pareceu cometer que o depósito também impedia o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso das termos pelo julgador na ementa da decisão. O melhor é fazer a exegese do julgado no sentido de que o depósito impede os atos de cobrança posteriores ao lançamento.
Normas Gerais	Questão sobre a concessão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa aos entes públicos (Estados, Municípios, IPEAs, autarquias e fundações públicas) quando estes exercem competência fiscal contra elas interposta ou quando for ajuizada por elas temas ação anulatória de débito fiscal, independentemente de penhora, a qual, vez que seus bens são impenhoráveis.	REsp 1123306	273	15/10/2009	09/12/09	<a href="#">19/2/2010</a>	08/03/2010	A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens.	O ente público tem direito ao requerimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no curso de embargos à execução fiscal ou ação declaratória. Independentemente de ter bens penhorados ou não. Este direito persiste até que o processo seja julgado, mesmo que o resultado seja a extinção da competência fiscal. O julgado determina que o precatório também impede o lançamento. Percebe-se que faltou técnica no uso das termos pelo julgador na ementa da decisão. Só é possível a negativa desta certidão no caso do precatório não ser pago dentro do prazo constitucional.
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade de aplicação imediata da Lei Complementar 105/2001 (que revogou o artigo 3º, da Lei 4.595/64, que condicionava a queda do crédito bancário à obtenção de autorização judicial) para fins de viabilização da constituição do crédito tributário.	REsp 1134665	275	15/10/2009	25/11/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	08/06/2010	As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançam pela decadência, são aplicáveis a fatos presentes, razão pela qual a Lei 0.019/00 e a Lei Complementar 105/2001, por emengear essa natureza, legitimam a atuação fiscalizadora/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados messem antes.	
IPI	Questão referente ao direito ao creditamento decorrente do princípio da não cumulatividade: Insumos ou matérias-primas sujeitos à alíquota zero ou não tributados.	REsp 1134903	276	15/10/2009	09/06/2010	<a href="#">24/06/2010</a>	30/08/2010	A aquisição de matérias-primas ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.	
PIS/COFINS	Questão relativa à inclusão ou não das receitas a título de pagamento de salários e encargos sociais, bem como da base de cálculo do crédito devidos ao PIS e da COFINS devidas por empresas que, além da prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária (Lei 6.019/74), exercem a atividade de prestação de serviços especializados de limpeza, portaria, conservação, transporte, telefonista, jardinagem, dentre outros fornecidos na forma de mão-de-obra terceirizada.	REsp 1141065	279	15/10/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Lei Complementar 7/70 e 70/81 e Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.	A compensação tributária realizada antes do ajuizamento da Execução Fiscal adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, podendo ser alegada, em sede de Embargos de Execução, quando concorrem, conjuntamente, os seguintes elementos: (i) existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário;
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei nº 8.382/01, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de constitucionalidade da execução, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação.	REsp 1008343	294	27/10/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	07/10/2010	A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxima quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do débito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.	(ii) existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário;
PIS/COFINS	Discute-se a) a possibilidade de exclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que, embora conto receitas, tenham sido obtidos para outro propósito jurídico, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.711/98"; (b) a própria legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (decisão publicada no DJE de 03/05/2010 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia (expansão da questão submetida a julgamento)).	REsp 1144469	313	11/12/2009 (afastamento inicial) e 03/05/2016 (expansão da questão)	10/08/2016	<a href="#">02/12/2016</a>	10/03/2017	i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.711/98 não teve eficácia jurídica, de modo que inferiram o faturamento e também o crédito tributário, que eram devidamente constituídos, de modo que a alegação de que os valores que, embora conto receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, ii) O valor do ICMS, destinado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.	(iii) existência de crédito tributário, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento ou de decreto administrativo, (b) de decisão judicial, ou (c) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo a Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco pelo CTN.
IPI	Questão referente à possibilidade de juntada de documentos destinados à apuração do quantum debetur relativo ao benefício do crédito prêmio do IPI, em fase de liquidação de sentença.	REsp 959338	333	26/11/2009	29/02/2012	<a href="#">08/03/2012</a>	04/06/2013	Não oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deve apresentar toda a documentação suficiente a comprovação da efetiva operação de exportação, bem como o ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando este reconhecido na sentença.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à responsabilização passal das sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93 (se deve ficar subordinada à verificação das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN).	REsp 1153119	334	27/11/2009	24/11/2010	<a href="#">02/12/2010</a>	17/02/2011	Também merece provimento quanto à natureza de fundo, que trata da responsabilização das sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência do art. 13, da Lei 8.620/93, a responsabilidade é solidária, revogada, de modo que a responsabilidade só existe quando as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN, não forem cumpridas. De modo que, se não houver cumprimento das condições estabelecidas no art. 13 da Lei 8.620/93, tanto o prazo formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, X e 170, parágrafo único, da Constituição Federal), o julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame.	Vide RE nº 562.276 na relação de recursos extraordinários com repercussão geral.
Contribuições Previdenciárias	Questiona-se, na vigência da Lei 9.711/98, a responsabilidade das empresas cedentes de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos em que as empresas tomadoras não realizem a retenção e o pagamento em valor menor que o devido.	REsp 1131047	335	01/12/2009	24/11/2010	<a href="#">02/12/2010</a>	17/02/2011	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra.	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra.
Normas Gerais	Questão relativa à emissão de certidão de regularidade fiscal, ainda que o pedido de compensação se refira ao crédito-prêmio IPI (se a decisão de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI suspende, ou não, a exigibilidade do crédito para efeitos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa).	REsp 1157847	336	04/12/2009	24/03/2010	<a href="#">06/04/2010</a>	10/05/2010	A simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspense a exigibilidade do crédito tributário - menos que esta presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.	

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Aferição	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acordo)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questão relativa à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, sem as limitações introduzidas pela IN 67/92, 21/97 e 73/97. Interesse de agir do imponente, tendo em vista a edição de Instrução Normativa nº 21/97.	REsp 1121023	337	07/12/2009	23/06/2010	30/06/2010	01/09/2010	O interesse de agir se caracteriza pelos entraves indenizariamente apontados pela Secretaria da Receita Federal, baseado que postula a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sem as exigências que são impostas pela legislação de regência, notadamente em relação ao critério que envolvem o encontro de contas, à aplicação de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a serem repetidos, à incidência de juros moratórios e compensatórios, bem como à definição do prazo prescricional para o exercício da ação, que é de 5 anos, conforme estabelecido na Lei nº 8.339/91, art. 1º, § 1º, II, e o art. 118/2005. Assim, é inequível a necessidade do contribuinte buscar tutela jurisdicional favorável, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.339/91, sem que lhe fosse impingidos os limites previstos nas normas infralegais pela autoridade administrativa.	Decidiu-se sobre a existência de interesse de agir na hipótese em que a ação ajuizada pugna, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem observados no procedimento compensatório. Assim, entendeuse que, mesmo com a edição das citadas Instruções Normativas pela RFB, permanece o interesse de agir do recurrente.
Contribuições Previdenciárias	Controvérsia relativa à não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche.	REsp 1146772	338	07/12/2009	24/02/2010	04/03/2010	07/04/2010	O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência Intelectiva da Súmula 310/STJ.	Consolidação do entendimento de que as verbas recebidas a título de auxílio-creche têm natureza indenizatória. Em decorrência da natureza indenizatória da verba recebida a título de auxílio-creche, não incide sobre ela Imposto de Renda e contribuição previdenciária respeitando-se o limite dos 5 anos de idade da criança. A incidência desta data limite de idade está de acordo com as normas constitucionais insertas no art. 7º, XV e 208, da CF, que estabelece que a cobrança da IR sobre as verbas destinadas ao auxílio-creche só ocorre a partir de 5 anos de idade. Assim, é inequível a necessidade do contribuinte buscar tutela jurisdicional favorável, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.339/91, sem que lhe fosse impingidos os limites previstos nas normas infralegais pela autoridade administrativa.
IRPJ/CSLL	Controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, dadas as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado da sentença declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) instituída pela Lei 7.689/88.	REsp 1118893	340	26/11/2009	23/03/2011	06/04/2011	09/05/2011	Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado determinando a inexistência de relação jurídico-tributária da execução da cobrança da Lei 7.689/88, assim como a inexistência da relação jurídico-material a seu respeito. O fato é que o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestou-se em sentido oposto a decisão judicial transitada em julgado em nada altera a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.	O STJ entendeu que as Leis 8.569/89, 8.034/90, LC 70/91, 8.212/91, 8.339/91 e 8.541/92 não tiveram a força de desconstituir a competência do Poder PGFN/CRJ n. 492/2011. Vide, quanto à limitação da aplicação do dispositivo, o STJ, no Parecer PGFN/CRJ n. 492/2011. O STJ entendeu que o Poder PGFN/CRJ n. 492/2011, visto que as normas modificaram a aplicação, a base e o cálculo da cobrança da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88, e indevida a cobrança do tributo com base nas referidas leis posteriores. O Juiz competente para a cobrança da CSLL é o Poder PGFN/CRJ n. 492/2011. Levando-se em conta que o Pleno do STF afirmou, por diversas ocasiões, a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a pacificação da questão pelo STF contendo força normativa suficiente para alterar o suporte jurídico da relação jurídico-tributária regulada por eventual sentença transitada em julgado, fazendo cessar, imediatamente, seus efeitos, a cobrança da CSLL. Entretanto, em face da limitação temporal disposita no próprio Parecer 492/2011, a cobrança da CSLL, com esteio do sobreditó parecer, a teor do quanto disposto no item 5 de sua emenda. Decidiu-se sobre a existência de interesse de agir do contribuinte, que tem a sua relação jurídico-tributária em relação aos fatos geradores corrompidos, a decisão do Pleno do STF e anteriores à publicação do Parecer 492/2011, pois quanto a essas situações pretéritas, afasta-se a aplicação do princípio da não-surpresa e do art. 146 do CTN, devendo tais lançamentos ser anulados e corrigidos, respeitando-se os prazos decadenciais e prescricionais, a teor do disposto no item 5 da mesma emenda do Parecer. Em todas as hipóteses, deve-se analisar o caso concreto, verificando a existência de julgado do pleno do STF em sentido favorável à Fazenda Nacional. Observação: Sobre o tema, vide também o Parecer PGFN/CRJ nº 555/2017.
SIMPLES	Controvérsia em que se questiona se a exclusão da sociedade empresária do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES deve produzir efeitos a partir do mês subsequente à situação excludente e não apenas a partir da intimação do contribuinte ou da data constante do ato declaratório da exclusão.	REsp 1124507	341	17/12/2009	28/04/2010	06/05/2010	08/06/2010	Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação excludente, conforme prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.	
IRPJ/CSLL	Questão referente à legalidade da imposição do Decreto 332/91 no sentido de não admitir a exclusão da parcela relativa à diferença entre o BTNF e o IPC da base de cálculo da CSLL, apesar de ser admitida tal exclusão da base de cálculo do imposto de renda.	REsp 1127610	342	17/12/2009	23/06/2010	30/06/2010	03/11/2010	Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/11, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.	O entendimento do STJ se consolidou no sentido de que se aplica à compensação tributária a lei vigente na data do encontro de contas entre os créditos e débitos reprovados do contribuinte e Fisco. A definição do momento em que ocorre o encontro de contas está estabelecida no Parecer PGFN/CRJ 203/2011. Neste parecer ficou definido que o encontro de contas dá-se no momento em que o contribuinte apresenta a declaração de compensação (DECOMP). Destaca-se que a compensação antes do trânsito em julgado nos casos de ações que se iniciaram antes da vigência da LC 104/2001.
Normas Gerais	Controvérsia em que se questiona a incidência do comando inserido no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso, quando da entrada em vigor desse dispositivo.	REsp 1164452	345	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010	05/10/2010	Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização tanto do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.	
Normas Gerais	Recurso no qual se questiona o alcance da expressão "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo" no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional.	REsp 1167039	346	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010	05/10/2010	Nos termos do art. 170-A do CTN, 'védada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.	
Contribuições Previdenciárias	Cinge-se a discussão em saber se a câmara de vereadores detém legitimidade ativa para discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a vereadores.	REsp 1164017	348	01/02/2010	24/03/2010	06/04/2010	10/05/2010	A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade jurídica, de modo que somente pode demandar em juiz para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao fundo social, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Municipio de São Paulo/SP não possui personalidade jurídica, com pedido de tutela direta contra a Fazenda Nacional e o INSS, observando-se afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de detese de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.	
IRPF	Questão referente à forma de cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atraçados, vale dizer, se o IR deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário, ou se deve ser calculado sobre o montante integral creditado.	REsp 1118429	351	01/02/2010	24/03/2010	14/05/2010	17/06/2010	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atraçados paga acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.	O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.
Normas Gerais	Questão referente à legitimidade da recusa do fornecimento de certidão negativa de débito tributário, na hipótese em que a autoridade administrativa competente não procede ao lançamento de ofício supletivo de suposta diferença advinda da compensação efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, de crédito vincendo atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação.	REsp 1042585	358	02/03/2010	12/05/2010	24/05/2010	24/06/2010	O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.	
Normas Gerais	Questão referente à violação da coisa julgada em decorrência da determinação de incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença, quando esta determinou a aplicação de juros de mora em 1%, posteriormente à vigência da Lei 9.250/95.	REsp 1136733	359	04/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	26/11/2010	A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada. Ainda assim, a medida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.	
IRPF	Questão relativa à incidência do imposto sobre a renda em relação ao pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo por decisão judicial.	REsp 1142177	360	04/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	16/09/2013	Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, afastando a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Questão referente à sujeição passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação (se o polo passivo da referida relação é integrado por empresa em sentido lato ou em sentido estrito).	REsp 1162307	362	04/03/2010	24/11/2010	03/12/2010	21/02/2011	A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.	
COFINS	Questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita	REsp 1141667	363	11/03/2010	27/04/2016	04/05/2016	Aguardando (RE) – suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 672.215.	Resumo: Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas empresas. JUSTIFICATIVA: Não obstante a fala de tese acima esposada, em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar e a recorrer nas causas que discutam o tema acima exposto, conforme ressalva o art. 19, V, da Lei nº 10.522/02, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 672.215/CE (tema nº 536 de repercussão geral), que abrange a controvérsia. Entende-se que a controvérsia ostenta viés constitucional (recepção do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 para fins tributários, a adequação de sua compreensão como hipótese de não incidência ao disposto nos arts. 146, III, "c", § 6º, 194, parágrafo único, 195, I, "b" e § 7º, e 239 da Constituição Federal, no art. 34, § 5º, do ADCT).	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em ( <a href="#">link para o acordo</a> )	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PGFN/CRU	Questão referente à existência de atos cooperativos praticados pela cooperativa, e não ao disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.	REsp 1164716	363	04/03/2010	27/04/2016	<a href="#">04/05/2016</a>	22/06/2016	Não houve a constituição de sociedade por fato gerador, visto que os atos cooperativos tipificados como praticados pela cooperativa, na legislação federal superveniente à revogação do art. 6º, I, da LC nº 70/91, etc.), devendo-se evitar a interpretação de REsp quanto à matéria (ressalvada a discussão da matéria não abrangida pelo julgamento das matérias no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91), devendo-se ressaltar que é necessário insistir na interpretação somente de RE. Para tanto, a matéria constitucional deve estar devidamente prequestionada.	
PIS/COFINS	Questão relativa à subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/recetita das sociedades administradoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, tendo em vista a revogação perpetrada pelo artigo 5º, da Lei 9.430/96.	REsp 826428	364	05/03/2010	09/06/2010	<a href="#">01/07/2010</a>	06/12/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.309/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 5º, da Lei 9.430/96.	<b>OBSERVAÇÃO:</b> o STJ não definiu, de modo exaustivo, o conceito de "ato cooperativo típico", apenas relacionando-o ao disposto no art. 79, caput, da Lei nº 5.764/71. Do precedente, é possível extrair, a contrario proposito, que a) não haverá incidência do imposto nos atos a) praticados entre cooperativa e terceiro não cooperado ou b) desvinculados da consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Desse modo, é necessário atentar para as peculiaridades de cada caso concreto. Referência: <a href="#">Nota PGFN/CRU nº 561/2016</a>
Normas Gerais	Questão referente à obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PASES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN.	REsp 957509	365	05/03/2010	09/08/2010	<a href="#">25/08/2010</a>	09/05/2016	A produção do efeito suspenso da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.	
IRPF	Questão referente à não incidência do imposto sobre a renda em relação à complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada, em razão da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, considerando-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.250/95, que alterou o art. 6º, VII, "a", da Lei nº 7.713/88.	REsp 1086492	366	05/03/2010	13/10/2010	<a href="#">26/10/2010</a>	09/04/2014	A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", que restou revogada pela Lei 9.250/95, a qual, retomando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.	Conformação da verba recebida a título de danos morais como indenizatória; assim, não revela acréscimo patrimonial, ficando fora da incidência do Imposto de Renda. No caso, a verba decorre de indenização em reclamação trabalhista, portanto, seu recebimento mantém a mesma natureza indenizatória. Ver AD 09/2011. Este entendimento se aplica, apenas, aos danos morais sofridos por pessoas físicas, não se estendendo aos danos morais eventualmente infligidos às pessoas jurídicas.
IRPF	Questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.	REsp 1152764	370	05/03/2010	23/06/2010	<a href="#">01/07/2010</a>	01/09/2010	Não incide Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral.	Conformação da verba recebida a título de danos morais como indenizatória; assim, não revela acréscimo patrimonial, ficando fora da incidência do Imposto de Renda. No caso, a verba decorre de indenização em reclamação trabalhista, portanto, seu recebimento mantém a mesma natureza indenizatória. Ver AD 09/2011. Este entendimento se aplica, apenas, aos danos morais sofridos por pessoas físicas, não se estendendo aos danos morais eventualmente infligidos às pessoas jurídicas.
SIMPLES	Questão referente à possibilidade de entidade hospitalar optar pelo SIMPLES, em face da vedação imposta pelo art. 9º, IX, da Lei 9.317/96.	REsp 1127564	372	05/03/2010	09/08/2010	<a href="#">25/08/2010</a>	27/09/2010	Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que elas não são prestadoras de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.	O julgado diferenciou empresa que presta serviços médicos daquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade. Os hospitais podem optar pelo regime de tributação SIMPLES, pois não prestam serviços médicos e de enfermagem, mas, quando se utilizam de profissionais que prestam tais serviços. Este entendimento não se aplica aos comentários submetidos ao SIMPLES Nacional (LC 123/2011).
IPI	Questão relativa à discussão sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos.	REsp 1149424	374	05/03/2010	28/04/2010	<a href="#">07/05/2010</a>	09/04/2015	A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação é idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.	É unconstitutional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – dos valores alímentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.
Normas Gerais	Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária.	REsp 1133027	375	11/03/2010	13/10/2010	<a href="#">16/03/2011</a>	25/04/2011	A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida feita com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, contra a situação presente, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invadida quando ocorre fato casado de nulidade do ato judicial (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).	-
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da operação por fiança bancária, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).	REsp 1156668	378	11/03/2010	24/11/2010	<a href="#">10/12/2010</a>	19/02/2018	A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exigido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumentar nº. 112 desta Corte.	<b>OBSERVAÇÃO 1:</b> Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao estabelecer a possibilidade de substituição do depósito integral do débito exigido para fins de suspensão dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida exceção sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não constituem a expressão econômica da operação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras de imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito.	REsp 960239	381	22/03/2010	09/06/2010 e 14/11/2012 (juiz de retratação)	<a href="#">24/06/2010 – 21/11/2012</a>	04/02/2013	A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.	<b>OBSERVAÇÃO 2:</b> Embora a matéria não tenha sido tratada no julgado do STJ, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria nota fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, não constituem a expressão econômica da operação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos.	REsp 923012	382	22/03/2010	09/06/2010	<a href="#">24/06/2010</a>	04/06/2013	A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem divida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.	
Normas Gerais	Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIÁ, entre outros), mas não pagos.	REsp 1120295	383	23/03/2010	12/05/2010	<a href="#">21/05/2010</a>	04/06/15	O prazo prescricional quebraqueiro para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário constante da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIÁ, entre outros), nos casos de créditos sujetos a lançamento por homologação, em que não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.	
Normas Gerais	Questão referente à legalidade ou não da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CPD-EN ao contribuinte que, na esfera administrativa, pleiteou a revisão de lançamento, fundado na alegação de pagamento integral do débito inscrito na dívida ativa, à luz do artigo 13, da Lei 11.051/2004.	REsp 1122959	384	23/03/2010	09/08/2010	<a href="#">25/08/2010</a>	27/09/2010	A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se legítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa. Logo, no período dos efeitos da norma referida, fica mantido o direito do contribuinte de receber a CPD-EN, quando ocorrer situação expressa no art. 13 da mesma lei.	Aplicação da norma legal de efeitos temporários constida no art. 13 da Lei 11.051/2004. Segundo a norma, no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, o contribuinte tem direito a receber a CPD-EN quando configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa. Logo, no período dos efeitos da norma referida, fica mantido o direito do contribuinte de receber a CPD-EN, quando ocorrer situação expressa no art. 13 da mesma lei.
Normas Gerais	Questão referente à configuração de denúncia espontânea (artigo 128 do CTN) na hipótese de que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Exclusão da multa moratória no caso de denúncia espontânea.	REsp 1149022	385	23/03/2010	09/06/2010	<a href="#">24/06/2010</a>	30/08/2010	A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.	O Tribunal consolidou que a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte retifica a declaração anteriormente feita (seguida de pagamento do que foi declarado) e, de imediato, paga a diferença constatada antes de qualquer procedimento fiscalizatório, extinguindo o crédito tributário mediante pagamento, nos termos do art. 156, II, do CTN. Vide Atos declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011.
IPTU	Questão referente à acórdão regional que considerou que a alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.	REsp 1130545	387	24/03/2010	09/08/2010	<a href="#">22/02/2011</a>	16/09/2013	A refiação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não exista o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da alegação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 148, inciso VIII, do CTN.	
CPMF	Questão relativa à incidência ou não da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de natureza Financeira) sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico).	REsp 1129335	388	24/03/2010	09/06/2010	<a href="#">24/06/2010</a>	30/08/2010	A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente do empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamericana escritural.	O julgado do STJ definiu, sucintamente, que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexiste previsão legal para tanto.
Legislação Aduaneira	Questão relativa à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.	REsp 1129430	389	24/03/2010	24/11/2010	<a href="#">14/12/2010</a>	28/02/2011	O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexiste previsão legal para tanto.	O julgado do STJ definiu, sucintamente, que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexiste previsão legal para tanto.
IRPJ/CSSL	Controvérsia em que se questiona os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 – que tratam da dedutibilidade para apuração da base de cálculo do IR – ferem o conceito de renda bem como as disposições dos arts. 43 e 45, 109 e 110, do CTN.	REsp 1168038	394	26/03/2010	09/06/2010	<a href="#">16/06/2010</a>	12/05/2011	Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.	
IRPF/IRPJ	Não-incidência de imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representa acréscimo patrimonial.	REsp 1116460	397	20/10/2009	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	20/04/2015	A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas merece reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.	Não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verba indenizatória que não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Questão relativa à legalidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento - PAES, tão somente em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito da desistência de impugnação administrativa, na hipótese em que houve o deferimento tácito da adesão, não havendo manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias – artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003/c/c artigo 11, §4º da Lei 10.522/2002 e o efetivo pagamento das prestações mensais estabelecidas.	REsp 1143216	401	20/10/2009	24/03/2010	09/04/2010	29/09/2010	A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, figura-se legítima na hipótese em que fácto o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e seu qualquer oposição do Fisco.	A exclusão do contribuinte do PAES, pela extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa, é legítima em razão do deferimento da adesão à lei, § 4º da Lei 10.522/2002, c/c art. 4º, da Lei 10.684/2003, uma vez que a falta de desistência do recurso administrativo pode implicar o deferimento da adesão ao programa de parcelamento (PAES), mas, uma vez deferido, a Administração não pode excluir o contribuinte do parcelamento em razão da mera extemporaneidade do pedido de desistência da impugnação administrativa, pois as hipóteses de exclusão do parcelamento são aquelas previstas no art. 7º e 8º da Lei 10.684/2003.
Normas Gerais	Legitimidade da recusa de fornecimento, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal (CRD), em virtude da existência, por si só, de aportada irregularidade em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e despeito da ausência de lançamento de ofício da suposta diferença constatada.	REsp 1143094	402	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	08/03/2010	Revela-se legítima a recusa da autoridade competente em emitir certidão regular de débito (CRD) ou de censurar possivel com efeitos de negativa (CPEN) quando a ocorrência tributária violar a concorrência de menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP).	Revela-se legítima a recusa da autoridade competente em emitir certidão regular de débito (CRD) ou de censurar possivel com efeitos de negativa (CPEN) quando a ocorrência tributária violar a concorrência de menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP).
PIS/COFINS	Questão referente à interpretação do art. 6º parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970, discutindo, no caso, se tal dispositivo refere-se ao prazo para recolhimento do PIS ou à sua base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).	REsp 1127713	412	11/05/2010	09/08/2010	13/09/2010	18/10/2010	A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.	Interpretação do art. 6º da Lei Complementar 07/70 e seu parágrafo único, até a edição da MP 1.212/95, adotando o entendimento de que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
Normas Gerais	Aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que criou hipótese de inexigibilidade do título judicial - Definição de sentença fundada em norma constitucional.	REsp 1189619	420	01/08/2010	25/08/2010	02/09/2010	13/10/2010	O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência.	Como, neste caso, não há dispensa de contestar e recorrer da PGFN, não foi elaborada Nota Explicativa para fins de vinculação da RFB. Na lista de matérias julgadas na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, elaborada pela PGFN, consta a seguinte observação: <b>"RESSALVA:</b> Nôl obstante a fixação do entendimento acima exposto, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, os Procuradores da Fazenda Nacional devem considerar a constatação de que o art. 741 do CPC, parágrafo único, c/c o art. 475-L, §1º ambos do CPC, aplicam-se a todas as espécies de "casos julgados constitucionais", o que inclui aquelas que tenham reconhecido como "inconstitucional" norma declarada constitucional em virtude de um dispositivo que, embora não seja de natureza constitucional, possa conferir a determinado dispositivo constitucional interpretação diversa de que lhe conferiu o STJ. <b>OBSERVAÇÃO:</b> A presente ressalva não se aplica ao entendimento, firmado pelo STJ no RESP em comento, de que o art. 741 do CPC apenas se aplica às coisas julgadas formadas após a sua entrada em vigor (através da MP 1984-17, publicada no DOU de 05/05/2000). Quanto a esse específico ponto, portanto, não deve ser apresentados contestação/recurso pelos Procuradores da Fazenda Nacional."
IRPF	Controvérsia acerca de incidência do Imposto de Renda sobre a parcela denominada "abono de permanência" de tratar o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003, em razão de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória.	REsp 1192556	424	25/06/2010	25/08/2010	06/09/2010	08/09/2011	Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 9º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.	Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 14/2011, sendo que de aplicação as cooperativas, pois estas ficaram de fora da abrangência do AD referido. Assim, tem-se que, a IN RFB nº 23367 não se aplica em nenhum dos casos, sejam os produtores dos insumos pessoais ou cooperativas, pois neste julgado foi declarada a ilegalidade da sua aplicação para ambos os sujeitos, pois ela extrapolou os limites da legislação vigente.
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Retenção na fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (16-A da Lei 10.887/2004).	REsp 1196777	431	20/08/2010	27/10/2010	04/11/2010	07/12/2010	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.	
REsp 1196778	431	20/08/2010	27/10/2010	04/11/2010	08/08/2011	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.			
IPI	Questão atinente à ilegalidade da IN RFB nº 23/97, por ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ou excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matérias-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pelo COFINS.	REsp 993164	432	26/08/2010	13/12/2010	17/12/2010	06/08/2012	O benefício fiscal do resarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas não contribuinte do PIS/PASEP.	Trata-se de incluído na lista de repetitivos de tema idêntico aquele do AD 14/2011, sendo que de aplicação as cooperativas, pois estas ficaram de fora da abrangência do AD referido. Assim, tem-se que, a IN RFB nº 23367 não se aplica em nenhum dos casos, sejam os produtores dos insumos pessoais ou cooperativas, pois neste julgado foi declarada a ilegalidade da sua aplicação para ambos os sujeitos, pois ela extrapolou os limites da legislação vigente.
IRPJ/CSSL	Controvérsia relativa ao lançamento suplementar pela Fazenda Nacional do Imposto de Renda relativo ao ano-base de 1989, exercício de 1990, calculado sobre o lucro da exploração de empresa que fez opção pelo incentivo fiscal, em vigor no ano de 1989, da redução por reinvestimento (Decreto-Lei 2.462/88), por se encontrar na área de atuação da SUDENE (apuração da base de cálculo do depósito para reentrainment com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração).	REsp 1201850	435	07/10/2010	24/11/2010	02/12/2010	25/03/2011	O art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.462/88, ao dispor que o benefício fiscal denominado "depósito para reinvestimento" é de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido somado a outros 40% (quarenta por cento) de recursos próprios, não modifica a base de cálculo do benefício fiscal, permanecendo integral a exigência de que o benefício deve ser calculado com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração (art. 19, §6º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, incluído pelo Decreto-Lei n. 1.730/79).	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005.	REsp 1200492 (restituído como REsp 1200492)	454	02/02/2011	14/10/2015	22/02/2016	28/08/2017	Não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.	
PIS/COFINS	Questão relativa à incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS sobre juros sobre capital próprio, à luz da Lei 9.718/98 (regime cumulativo de tributação).	REsp 1104184	455	02/02/2011	29/02/2012	08/03/2012	11/04/2012	Não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.05.2002.	Em razão da declaração de inconstitucionalidade do alongamento do conceito de faturamento, no qual estavam incluídos os juros sobre capital próprio, o STJ passou a adotar o entendimento de que antes da edição da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento não incluía os juros sobre capital próprio. Assim, apenas após a edição dessa emenda e a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 é que passou a incidir o PIS/COFINS sobre os juros sobre capital próprio. Delimitação da matéria decidida após a indicação do desembargador relator, como observado nas especulações que foram feitas no julgamento do caso repetitivo, não versou sobre a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS sobre os juros sobre o capital próprio de empresas que tenham por objeto social a participação em outras empresas no contexto da Lei 7.719/89. Esta posição é inidônea, uma vez que a incidência das contribuições sobre os juros sobre o capital próprio social é participativa, com cobrança sempre sobre a base de cálculo das empresas que integram o grupo, e não sobre a base de cálculo das empresas que compõem o grupo. Portanto, a dispensa abrange apenas a incidência das contribuições sobre os juros sobre o capital próprio no regime da Lei 9.18/98, até a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 de outras empresas que não as que tenham por objeto social a participação em outras empresas.
Normas Gerais	Questão referente à análise do método para a aferição do valor de débito consolidado do contribuinte com a União, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 14, da Lei n. 11.941/2009, para fins da concessão da remissão ali prevista.	REsp 1208935	456	07/02/2011	13/04/2011	02/05/2011	02/06/2011	A Lei 11.941/2008 remete os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-límite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.	
IRPF	Discute-se a tributação pelo imposto de renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamação trabalhista.	REsp 1227133	470	10/02/2011	28/09/2011	19/10/2011	23/03/2012	Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.	RESUMO (com os esclarecimentos do Resp 1080720): O STJ definiu que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora. Especialmente, o tributo será afastado quando: (i) os juros de mora decorrem do reembolso em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em avença com a legislação trabalhista; (ii) os juros de mora decorrem do pagamento de débito consolidado, que não acantam direito patrimonial (isto é, não são juros de mora de débito consolidado); (iii) os juros de mora decorrem do pagamento de débito consolidado que não acantam direito patrimonial ou que são isentos ou não tributados (em razão da regra de que o acesso segue o princípio). Importante ressaltar que, a contrario sensu, o IRPF incidirá sobre os juros de mora decorrentes, exemplificadamente, de reembolso em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando o contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não: a) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF (ex: aposentadoria) – Ver AREsp 241677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; b) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou indenizatórias que acarretem acréscimo patrimonial (resguardada a exceção do item "c"); c) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF (Ver AREsp 1.349.848/AL).
Contribuições Previdenciárias	Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e salário-paternidade.	REsp 1230957	478	24/02/2011	26/02/2014	18/03/2014	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento, pelo STF, do RE 1.072.485.	Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.	Resumo: Não incide a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. <b>OBSERVAÇÃO 1:</b> Apesar da possibilidade de o STJ revisitar o tema diante do julgamento do item nº 020 de repercussão geral, o fato é que o STF, analisando especificamente o tema em referência (nº 759 de repercussão geral), reputou-lhe infracional e, assim, sem repercussão geral, razão pela qual, ao menos no atual momento, não se deve aguardar a modificação da jurisprudência.
Normas Gerais	Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73 da Lei 9.430/96, e no art. 7º do Decreto - Lei nº 2.287/86.	REsp 1213082	484	06/06/2011	10/08/2011	18/08/2011	16/03/2012	Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.138/97.	É uma discussão de direito administrativo, que deve ser resolvida com o julgamento do item nº 020 em ação de competência da PGFN. Atualmente, a retenção de valores a serem restituídos ou resarcidos pela RFB, quanto à sistemática constitucional da compensação de ofício, é feita com base no art. 73 da Lei 9.430/96, e no art. 7º do Decreto - Lei nº 2.287/86. Deve-se aguardar a modificação dos efeitos a ser dada pelo STF às ADIs 4357 e 4425. Ademais, restam legais as compensações realizadas após a Lei 12.944/2013.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Aftetção	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Expositivas da PGN
Normas Gerais	Questões relativas à: a) Possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado; b) Discussão sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros SELIC incidentes sobre o valor depositado. (Cofins)	REsp 1251513	485	02/06/2011	10/08/2011	<a href="#">17/08/2011</a>	18/09/2014	De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extrige o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste intervalo (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Controvérsia em que se discute a exigibilidade da contribuição para o SESC e SENAC por empresa prestadora de serviços educacionais.	REsp 1255433	496	10/06/2011	23/05/2012	<a href="#">29/05/2012</a>	19/8/2012	As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Controvérsia acerca da possibilidade de incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre os juros de mora recebidos através de requisitório judicial.	REsp 1239203	501	19/08/2011	12/12/2012	<a href="#">1º/02/2013</a>	06/03/2013	Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.897/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora); pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou proveniente.	Os juros de mora sobre verbas pagas em cumprimento de decisão judicial não são incorporáveis aos vencimentos do servidor público, assim, não incide a contribuição previdenciária sobre eles. Destaca-se que o presente repetitivo decorre de caso que tratava de verba paga a servidor público.
IRPJ/CSLL	Processo Civil. Tributário. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Discussão sobre a exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da Lei nº 9.703/98 e quando da repetição de débito tributário.	REsp 1138695	504	17/08/2011	22/05/2013	<a href="#">31/05/2013</a>	Aguardando (REsp 1138.695)	Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.	
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física. Embargos à Execução movida contra a Fazenda Pública. Valor probatório (presunção de veracidade) das planilhas produzidas pela Secretaria da Receita Federal para uso em juiz na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para demonstrar a ausência de dedução de quanta retida na fonte e já restituída por conta da declaração de ajuste anual.	REsp 1298407	527	06/02/2012	23/05/2012	<a href="#">29/05/2012</a>	01/08/2012	Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode instar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratar de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.	
IRPF	Questão relativa à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD/ONU.	REsp 1306393	535	12/04/2012	24/10/12	<a href="#">07/11/2012</a>	10/12/2012	São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento - PNUD. Peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 5308/66, estão abrigos da norma isenta do imposto de renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica com o Banco Mundial, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação e Unidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não são funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aqueles que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas.	Resumo: São isentos do IRPF os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuar no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Estão abrangidos por esta isenção os funcionários da ONU que, em seu próprio serviço na condição de peritos de assistência técnica – condição esta que deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto e/ou consultoria) – equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a serviço das Agências Especializadas listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, contratado no Brasil, e a organização internacional correspondente, na condição de perito de assistência técnica, concedentes no art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1966, com contratação temporária, com prazo pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada, também não se sujeitam ao IRPF, pois são equiparados aos funcionários da ONU e das suas Agências Especializadas, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica (Decreto nº 59.308, de 1966).
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §2º, III, da lei n. 9.718/98. Discussão a respeito da incidência do faturamento/receita bruta para concessionária de veículos. Preço de venda ao consumidor ou a diferença entre aquele e o valor fixado pela montadora/importadora (margem de lucro).	REsp 1339767	594	22/11/2012	26/06/2013	<a href="#">02/08/2013</a>	09/09/2013	As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei 9.718/98, ou seja, a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda e a margem de lucro) e não a diferença entre o valor da compra e o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro).	Resumo: Os contribuintes submetidos a sistemático do IR sobre o lucro presumido ficaram de fora da aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em razão do disposto nos artigos 8º (Lei 10.637) e 10 (Lei 10.833) que deixou claro que as empresas submetidas a tal sistemática de apuração do IR permaneceram sujeitas às normas da legislação anterior. Considerando que a legislação a que se refere é a Lei 9.718/98, que ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, isto é, de faturamento, para incluir a receita bruta de operações de importação de bens e contribuições é aquela definida constitucionalmente pelo art. 195, I, com redação original anterior à Lei 9.718/98.
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §1º, da lei n. 9.718/98. Discussão a respeito do conceito de faturamento/receita bruta para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Art. 8º, II, da lei n. 10.637/2002 (PIS) e art. 10, II, da lei n. 10.833/2003 (COFINS).	REsp 1354506	595	22/11/2012	14/08/2013	<a href="#">21/08/2013</a>	26/09/2013	Reconhecido o direito à repetição de crédito, com base na incriminação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito, ou seja, a vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram a incidência do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS.	Os contribuintes submetidos a sistemático do IR sobre o lucro presumido ficaram de fora da aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em razão do disposto nos artigos 8º (Lei 10.637) e 10 (Lei 10.833) que deixou claro que as empresas submetidas a tal sistemática de apuração do IR permaneceram sujeitas às normas da legislação anterior. Considerando que a legislação a que se refere é a Lei 9.718/98, que ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, isto é, de faturamento, para incluir a receita bruta de operações de importação de bens e contribuições é aquela definida constitucionalmente pelo art. 195, I, com redação original anterior à Lei 9.718/98.
Normas Gerais	Controvérsia referente à possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário, mesmo depois do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. No caso específico o documento em questão foi apresentado em sede de pedido de parcelamento.	REsp 1355947	604	11/12/2012	12/06/2013	<a href="#">21/06/2013</a>	26/08/2013	A decadência, consequente a letra do art. 156, V, do CTN, é ferma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).	Confissão de débito tributário, para fins de parcelamento, apresentada após o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, não serve para constituir crédito tributário, uma vez transcorrido o prazo decadencial, está extinto o crédito, não sendo o documento de confissão de dívida servível para reavivá-lo.
PIS/COFINS	Processual Civil. Tributário. Cofins. Concelo de recaídas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos para fins de giro da lençóis previsto no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001. Verificação da legalidade do art. 47, II e § 2º, da instrução normativa srf n. 247/2002. Sociedade civil educacional ou de caráter cultural e científico.	REsp 1353111	624	07/03/2013	23/09/2015	<a href="#">18/12/2015</a>	03/03/2016	As recaídas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são descontadas de "atividades próprias da entidade", conforme o eixos e lençóis estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/95 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.	As recaídas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são descontadas de "atividades próprias da entidade", conforme o eixos e lençóis estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/95 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.
PIS/COFINS	Inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.	REsp 1330737	634	29/10/2012	10/06/2015	<a href="#">14/04/2016</a>	07/06/2016	O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nesse incluído a quantia referente ao ISSON, compõe o conceito de recaídos ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.	REsp 1358281	687	15/08/2013	23/04/2014	<a href="#">05/12/2014</a>	10/02/2016	As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.	
IPI	Questão relativa à incidência ou não do IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio.	REsp 1396488	695	20/09/2013 (primeira alegação) 10/08/2018 (segunda alegação, após mudança de jurisprudência pelo STF no RE nº 723.651/PR)	25/09/2019	<a href="#">30/09/2019</a>	22/10/2019	Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitruturação.	Observação: O STF julgou o tema de modo favorável à Fazenda Nacional, com repercussão geral, no RE nº 723.651/PR, (acórdão publicado no DJe de 09/08/2016), entendimento esse diverso do entendimento profundo pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.396.488/SC. Apesar a decisão do STF, em 20/09/2016 foram afastados o REsp nº 1.622.683/RJ e o REsp nº 1.570.531/CE como representantes da controvérsia para que o tema receba "novo tratamento". Deve ser ressaltado que o STJ, pelo procedimento do art. 109 do CPC/2019, Em 10/08/2018, o REsp nº 1.396.488/SC foi igualmente "peticionado" para que o entendimento fosse adaptado ao entendimento exarado no STF: "incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faga para uso próprio". Em 15/06/2019, o REsp nº 1.396.488/SC foi julgado e o acórdão publicado em 30/06/2019, com a definição de novo tema (vide acima). Entretanto, esse fato não impede que o caso permaneça aberto no STF, visto que o julgamento do REsp nº 1.396.488/SC, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013 que se propõe a revisar. Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.
COFINS	Questões se a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do bojo de um conjunto maior de "sociedades corretoras", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1400287	728	14/02/2014	22/04/2015	<a href="#">03/11/2015</a>	01/02/2016	As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitaram à aliquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.
COFINS	Discute-se a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.684/2003.	REsp 1391092	729	14/02/2014	22/04/2015	<a href="#">10/02/2016</a>	28/03/2016	Não há coincidência entre as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (reguladas pela Resolução Baixa CEF nº 1.658/96), ou seja, os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º da Lei n. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitaram à aliquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.
IPI	Discute-se se é devido o ressarcimento dos custos de aquisição dos selos de controle do IPI, instituído pelo art. 3º do Decreto nº 1.437/77. Alega-se que sua natureza seria tributária e não teria sido reconhecido pelo art. 25 do ADCI.	REsp 1405244	761	14/04/2014	08/08/2018	<a href="#">13/11/2018</a>	20/02/2019	Inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/77/5, que, embora denominatedo ressarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Importação de Peças de Revisão, de modo que não veda de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.695/2014. Aqui se trata de observância à esfera legalidade tributária.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitaram à aliquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	Questiona-se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.	REsp 1221170	779 e 780	14/04/2014	22/02/2018	24/04/2018	Aguardando (RE) - suspenso ate o julgamento, pelo STF, do RE 841.579 (Tema 756 de Repercussão Geral)		<p>1.31 - PIS/COFINS</p> <p>i) conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.</p> <p>Resumo: o STJ decidiu que é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser analisado nos critérios de essencialidade ou, seja, considerando-se a imponibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.</p> <p><b>Observação 1.</b> Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser analisado a partir de critérios de relevância e de cumulatividade, e não de forma restritiva, que é a interpretação adotada pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, por outro lado, igualmente, repeliu que fosse adotado o critério demandado elástico, o qual iria desnaturalizar a hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Entende o STJ que o conceito de insumo, para fins da não-cumulatividade aplicável às contribuições ao PIS e COFINS, não contempla apenas os bens e serviços operacionais utilizados na legislação do Imposto de Renda. Desse modo, não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precisar do contribuinte direta ou indiretamente para a realização de suas operações, mas sim, os bens e serviços operacionais utilizados para a execução de suas operações no mercado, ou seja, não são necessariamente essenciais ou relevantes para a execução das operações, mas sim, estão diretamente relacionadas com a atividade desenvolvida, sob um viés objetivo. A análise da essencialidade deve ser objetiva, dentro de uma visão da lógica da sistematica da não-cumulatividade prevista na legislação de regras para as contribuições ao PIS e da COFINS.</p> <p><b>Observação 2.</b> Salienta-se que a interpretação adotada pelo STJ, que é a interpretação restritiva do conceito de insumo, é a mesma adotada pelo Procurador da Fazenda Nacional, que é a interpretação adotada pelo STF.</p> <p><b>Observação 3.</b> Considerando o STJ teria entendido pela interpretação intermediária, é interessante observar que o entendimento do STJ é que a regulamentação levada a efeito pelas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004 fere a lógica da sistematica da não-cumulatividade prevista na legislação de regras para as contribuições ao PIS e da COFINS.</p> <p><b>Observação 4.</b> Ressalvava-se o entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de crédito previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, as quais impedem o crédito de PIS/COFINS, não devem ser abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao longo da legislação de regras para as contribuições ao PIS e COFINS.</p> <p><b>Observação 5.</b> Destaque-se que tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ, que é o conceito estabelecido no REsp 1.221.170/PR, mas não devem, entretanto, a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal orden, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.</p> <p><b>Precedente:</b> RESP nº 1.221.170/PR (temas 779 e 780)</p>
IRPF	Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.	REsp 1470443	878	14/08/2014	25/08/2021	15/10/2021	15/12/2021		
IRPF	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	REsp 1459779	881	15/08/2014	22/04/2015	18/11/2015	12/02/2016	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	
IRPF	"Verificação do índice de atualização (SELIC ou FADCT) aplicável sobre os valores originais do imposto de renda apurado pelo regime de competência ao receber o débito da verba acumulada, a fim de se liquidar a repetição de indébito de imposto de renda indevidamente retido sob o regime de caxa."	REsp 1470720	894	18/08/2014 (afetação inicial) 15/10/2014 (nova delimitação)	10/12/2014	18/12/2014	04/03/2015	1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: RESP. nº 1.227.133 - RS, RESP. n.º 1.089.720 - RS e RESP. n.º 1.138.695 - SC. 2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral do imposto de renda, salvo quando, por excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n.º 855.061 - RS. 3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: RESP. n.º 1.089.720 - RS.	O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da constatação na fonte sobre a totalidade da verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos actualmente (em ação trabalhista, o FADCT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do débito, incidirá somente após a data da retenção indevida.
IPI	Controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado no consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (fundo em vista que o fato gerador ocorre no desembarque aduaneiro)	EREsp 1403532	912	05/12/2014	14/10/2015	18/12/2015	24/05/2022	Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.	
Normas Gerais	Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.	REsp 1377019 (o julgamento ocorrerá conjuntamente com os 3 REsp afetados no tema 981*)	962	03/10/2016	24/11/2021	29/11/2021	10/03/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), e que, concomitantemente tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida, ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que ocorrido o fato gerador da dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.	
Normas Gerais	À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou na presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), pode ser autorizado contra (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que ocorrido o fato gerador da dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), e que, concomitantemente tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida, ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que ocorrido o fato gerador da dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Sumula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.	REsp 1645333	981			28/06/2022	18/08/2022		
Normas Gerais		REsp 1643944	981	24/08/2017	25/05/2022	28/06/2022	18/08/2022	"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN."	
Normas Gerais		REsp 1645281	981			28/06/2022	16/09/2022		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011.	REsp 1638772	994	17/05/2018	10/04/2019 27/04/2022	26/04/2019 16/05/2022	Trânsito em julgado no STJ em 07/06/2022.	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	Em juiz de retratação ocorrido em 27/04/2022, provocado por entendimento vinculante adverso do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF (RE 1.187.264/SP RG), a 1ª Seção alterou a tese repetitiva fixada no Tema 1.048, que passou a vigorar com a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".
Normas Gerais	Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.	REsp 1624297	994		10/04/2019	26/04/2019	Trânsito em julgado no STJ em 20/11/2019.	Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011.	
Normas Gerais	Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no resarcimento de créditos tributários escrutais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.	REsp 1767945	1003	20/11/2018	12/02/2020	06/05/2020	02/07/2020	"O termo inicial da correção monetária de resarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escadado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n.º 11.457/2007)".	
IRPJ/CSSL	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.	REsp 1768060	1003		12/02/2020	06/05/2020	05/12/2020 (no STF)		
IRPJ/CSSL		REsp 1768415	1003		12/02/2020	06/05/2020	Aguardando		
IRPJ/CSSL		REsp 1767631	1008	26/03/2019	Aguardando	-	-		
		REsp 1772470	1008		Aguardando	-	-		
		REsp 1799306	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embaraços de declaração opostos em 2/10/2020)		

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvéria	Tema	Data da Artação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Legislação Aduaneira	Inclusão de serviços de capatização na composição do valor aduaneiro.	REsp 1799308	1014	03/06/2019	11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)	Os serviços de capatização estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.	
		REsp 1799309	1014		11/03/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargos de declaração opostos em 21/05/2020)		
IRPF	Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.	REsp 1814919	1037	03/12/2019	24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021	"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."	
		REsp 1836091	1037		24/06/2020	04/08/2020	11/02/2021		
Legislação Aduaneira	Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo ou transporte de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76.	Processos desafetados ao rito dos recursos administrativos - 09/06/2021	1041						
	Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento, sem identificação do proprietário ou possuidor, ainda que identificadas no próprio veículo, possua as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, estando sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 75 da Lei 10.833/03, ou a retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.	Aguardando indicação, pelos Tribunais de origem, de outros Resp em substituição.	1041						
Normas Gerais	Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.	REsp 1848993	1049	15/04/2020	26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021	"A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, bem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco".	
		REsp 1856403	1049		26/08/2020	09/09/2020	11/02/2021		
Contribuições destinadas a Terceiros	Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.	REsp 1898532	1079	18/12/2020	Aguardando	-	-		
		REsp 1905870	1079		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.	REsp 1872759	1092	19/05/2021	18/11/2021	25/11/2021	28/09/2022	"É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo."	
		REsp 1891836	1092		18/11/2021	25/11/2021	Aguardando		
		REsp 1907397	1092		18/11/2021	25/11/2021	28/09/2022		
PIS/COFINS	a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento.	REsp 1894741	1093	24/05/2021	27/04/2022	05/05/2022	Aguardando	1. É vedada a constituição de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, não impõe a manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar da vedação de constituição de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem thenar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica), não sejam extorquidos (sejam mandados) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.	
		REsp 1895255	1093		27/04/2022	05/05/2022	Aguardando		
PIS/COFINS	Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.	REsp 1896678	1125	07/12/2021	Aguardando	-	-		
		REsp 1958265	1125		Aguardando	-	-		
Legislação Aduaneira	O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.	REsp 1971993	1143	29/04/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 1977652	1143		Aguardando	-	-		
IRRF/CSLL	A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de correção monetária.	REsp 1986304	1160	31/08/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 1996013	1160		Aguardando	-	-		
		REsp 1996014	1160		Aguardando	-	-		
		REsp 1996685	1160		Aguardando	-	-		
		REsp 1996784	1160		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.	REsp 1995437	1164	13/09/2022	Aguardando	-	-		
		RESp 2004478	1164		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.	REsp 1974197	1170	19/10/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 2000020	1170		Aguardando	-	-		
		REsp 2003967	1170		Aguardando	-	-		
		REsp 2006644	1170		Aguardando	-	-		
		REsp 2005029	1174		Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAAT.	REsp 2005087	1174	05/12/2022	Aguardando	-	-		
		REsp 2005289	1174		Aguardando	-	-		
		REsp 2005567	1174		Aguardando	-	-		

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, julgadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não estão incluídas nesta consolidação.

(2) Recurso Repetitivo: Recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.672/08), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspenso até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(3) Há recursos repetitivos relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário e outras).

(4) O campo "Materia Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STJ. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.

(5) A vinculação da RFB aos entendimentos preferidos nos recursos relacionados nesta planilha dá-se em razão do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014